DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2016

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016

1. DA IMPUGNAÇÃO.

A Prefeitura de Jaciara instaurou processo licitatório tendo por objeto "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de Obras do Sistema de Esgotamento Sanitário no Âmbito do PAC 2, do Município de Jaciara/MT, (...)" - na modalidade Concorrência Pública.

Publicado o Edital Licitatório e designada a sessão pública para recebimento e abertura de envelopes para o dia 09/05/2015, aportou na Prefeitura Municipal, na data de hoje, impugnação manejada pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA., através da qual contesta o item 9.7, do edital, que traz a seguinte exigência em relação à aptidão técnica das licitantes:

> *9.7. Da Capacitação Técnica – Operacional: 9.7.1. A licitante deverá apresentar Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, certificados pelo CREA ou Conselho Profissional Competente, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços, a qualquer tempo, com as seguintes características e quantidades:*

Resumidamente a Impugnante alega que "não há que se falar em atestado de capacidade técnica operacional de pessoa jurídica, emitido pelo CREA (...)", razão pela qual pede a suspensão do certame até o saneamento do que denomina "vício que aloca o processo".

2. A ANÁLISE DO MÉRITO.

Sem razão a empresa Impugnante, haja vista as exigências contidas no instrumento de convocação atenderem aos ditames da lei que rege os processos licitatórios e não implicar em restrição indevida à participação dos interessados.

Em primeiro lugar porque referida norma federal prevê no seu art. 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

[...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, ***será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes*** *[...]"*

Vê-se, claramente, que a lei autoriza à Administração, como cautela e medida necessária à aferição da idoneidade técnica das licitantes, que estas comprovem a execução de serviços similares aos licitados mediante atestados – que podem ser fornecidos por pessoas jurídicas ou privadas.

A doutrina denomina tal capacidade como técnico-operacional que, nas palavras de Marçal Justen Filho, nada mais é do que *"a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis"* (Curso de Direito Administrativo. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

Nada tem referida exigência a ver com a capacidade técnico-profissional, sendo esta última ligada ao responsável técnico pela obra ou serviço, uma vez que se relaciona à capacidade da empresa licitante em desempenhar determinada atividade – o que se comprova pela experiência anterior devidamente atestada na forma da lei.

Sobre a possibilidade de tal exigência, voltada à pessoa licitante (seja física ou jurídica), encontramos o seguinte julgado:

> *"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.*
>
> *Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.*
>
> *In casu, **a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional***

segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5° não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido". (REsp 361.736/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003, p. 196).

Sendo assim, reputamos perfeitamente legal a exigência, pelo Município, dos atestados referidos no item 9.7 do edital, devendo o mesmo permanecer inalterado.

Quanto ao registro dos atestados perante o Conselho Regional de Engenharia da circunscrição territorial a que o licitante pertencer, a exigência nada mais é do que uma referência ao texto legal do art. 30, §1°, da Lei n° 8.666/93 – pois este afirma que a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

Os Conselhos Regionais de Engenharia nada mais são do que as entidades profissionais competentes para o citado registro dos atestados afetos ao ramo da engenharia, fato que se comprova pelo disposto no art. 57, § único, da Resolução CONFEA n° 1.025/2009.

Tanto é assim que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também exige, em seus editais cujos objetos sejam do referido ramo, o registro dos atestados junto ao CREA:

"Capacidade técnico-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução de obra de reforma, ampliação e construção, que não comprometa a continuidade da prestação dos serviços como dispõe o § 9º do Artigo 30 da Lei nº 8666/93, com as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (...)". (TCE/MT, Edital da Concorrência Pública nº 002/2015, disponível no endereço: http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00058004/Edital%20Concorr%C3%AAncia%2002-15%20Obra%20MPC.pdf).

Ao contrário do que indagou a licitante ao CREA/MT, o edital não exige que o atestado seja emitido pelo referido órgão, mas apenas registrado pelo mesmo.

Logo, razão não assiste à Impugnante.

3. CONCLUSÃO.

Em virtude de tudo quanto fora fundamentado acima, julgamos IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA., mantendo-se incólume o edital da licitação, bem como a data inicialmente designada para o recebimento e abertura dos envelopes.

Jaciara, 06 de maio de 2016.

ADEMIR GASPAR DE LIMA
Prefeito Municipal